

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO.

Referências:
Pregão Eletrônico: 037/2015

JAMILE GOUVEA DE MESQUITA - ME., situada na Rua 231, Nº 273, sala 104, Setor Coimbra, Goiânia-GO, inscrita no CNPJ 18.367.411/0001-85, regularmente representada por quem de direito, vem perante Vossa Excelência, com o devido respeito e acatamento costumeiro, nos termos do Edital do Pregão em referência, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do instrumento convocatório, com esteio na fundamentação que passa a expor.

Preliminarmente

A presente Impugnação se encontra tempestiva e adequada, nos estritos termos do que preconiza o capítulo XIV do instrumento convocatório para o Pregão em epígrafe, em consonância com o § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, pelo que merece ser conhecida e submetida à análise do departamento responsável.

Do Mérito – DECLARAÇÃO DE FABRICANTE

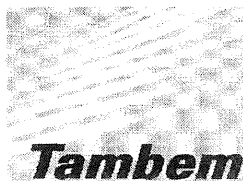
O Edital em seu Anexo I - item 8.2 traz a exigência de que seja apresentado pelos licitantes, a seguinte DECLARAÇÃO DO FABRICANTE, *verbis*:

“Deverá ser apresentado pelo licitante a declaração do fabricante quanto ao prazo de garantia”.

Apresenta-se irregular obrigar apenas empresas detentoras da carta/declaração/documento do fabricante a participarem da licitação. A exigência de carta do fabricante **obriga a submissão dos licitantes a terceiros alheios à disputa, ou seja, ao fabricante**, condicionando a cotação do produto à apresentação de documento expedido por empresa privada que nem sequer participa da competição.

Rua 231, 273, sala 104, Setor Coimbra, Goiânia - Goiás - Cep.: 74535-220
email: tambemprodutos@gmail.com

88



O instrumento convocatório deverá fixar o prazo de garantia e as condições que a licitante contratada deverá cumprir sem a intervenção do fabricante e sem qualquer isenção ou privilégio, pois a Lei de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), nos seus artigos 24 e 25, §1º, já estabelece responsabilidade solidária do fornecedor e fabricante para a garantia do produto.

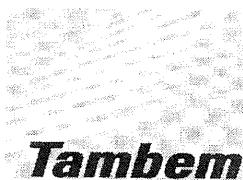
A exigência de declaração do fabricante para qualquer fato ultrapassa os parâmetros legais previstos no art. 3º, I, da Lei 8.666/93, em que veda a Administração Pública incluir no edital condições que frustrem o caráter competitivo do certame e, por consequência, a busca da proposta mais vantajosa, além de ferir o princípio constitucional da isonomia (art. 37, XXI), também previsto na Lei 8.666/93.

A exigência de apresentação da “autorização/declaração/documento do fabricante” poderá propiciar a formação de um “grupo” exclusivo de empresas autorizadas por um determinado fabricante a participar de licitações, podendo, inclusive, **impor o aumento abusivo de preços e insumos, o que leva à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros**. É o chamado “**cartel**”, severamente vedado pela Constituição Federal, no artigo 173, §4º.

Ademais, os artigos 27 e seguintes da Lei 8.666/93 trazem um rol dos documentos que a Administração Pública poderá exigir dos licitantes e, especialmente no art. 30, que estampa a documentação relativa à qualificação técnica. Assim, não há nenhum documento em qualquer fase do procedimento licitatório que pode ser enquadrada a exigência da carta/declaração do fabricante.

A exigência de **carta/declaração do fabricante é afastada pelo Tribunal de Contas da União** por falta de amparo legal e por se tratar de **cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações**, visto que, em princípio, a declaração emitida pelos fabricantes não é uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados. Precedentes: Acórdãos 889/2010, 423/2007 e 223/2006.

Vários Tribunais de Contas já se manifestaram sobre o assunto, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nos autos da Denúncia nº 851.598:

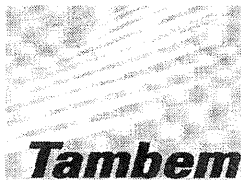


O edital não faz restrição de marcas ou origem dos produtos, no entanto, exige como documento de habilitação cartas de representação expedidas pelos fabricantes no caso de produtos de fabricação nacional e pelos fabricantes e importadores no caso de produtos importados. Considerando que pelo disposto no art. 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93 é vedada a inclusão no edital de cláusulas que frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ou estabeleçam tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Entendo que há indícios suficientes de que a estipulação prevista no edital, de fornecimento de carta/declaração de fabricantes dos produtos licitados, estaria restringindo injustificadamente a competição. Isto porque poderia afastar do processo potenciais licitantes que eventualmente não conseguissem obtê-la, o que me leva a concluir pela inadequação da alínea 'b', '1' e '2' do item 8.1 do edital, estando presente a meu ver o *fumus boni iuris*. [...] **(Liminar concedida pelo Relator Conselheiro Wanderley Ávila e referendada pela Primeira Câmara na sessão de julgamento do dia 07/06/2011).**

Nesse sentido, transcreve-se decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

(...) não há censura à preocupação do administrador em adquirir produtos de qualidade, conquanto tal tarefa seja “perseguida à luz dos princípios e regras impostas pela Lei n. 8.666/93, (...) sem resvalar em exigências editalícias manifestamente ilegais, que restringem, desmotivadamente, o universo de licitantes. Nestes termos, considerando que se admite exigir do vencedor do certame certos requisitos necessários desde que legais, pertinentes e razoáveis a assegurar o interesse público almejado.” (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Conselheiro Relator Sr. Cláudio Ferraz Alvarenga – TC-001484/002/10).



Nesse esteio, a exigência como condição para fornecimento no que se refere à **declaração do fabricante não deve prevalecer**, tendo em vista que o edital já prevê fornecimento e a garantia dos produtos a ser dada pelo licitante, então quem se obriga a entregar os equipamentos é o licitante e este que deve se responsabilizar pelos produtos. Isto já é praxe em qualquer tipo de licitação, muito espanta a TRT18 exigir declaração/documento do fabricante, já que esta é totalmente abusiva e desnecessária para que o fornecimento do produto licitado ou mesmo para a prestação da garantia.

A exigência de que a licitante apresente qualquer tipo de declaração do fabricante não deve prevalecer, já que o fabricante é estranho ao processo licitatório. Tal exigência é limitar de forma absurda e injustificada a competitividade, além de se assumir o risco de tornar até mesmo ineficaz o procedimento ou direcionar o certame para uma determinada licitante.

Além disso, a exigência de que o licitante tenha que apresentar qualquer tipo de declaração do fabricante para participar da licitação se faz extremamente desnecessária, posto que o fornecimento e a garantia, independentemente do licitante ser revendedor ou distribuidor autorizado ou apresentar qualquer declaração do fabricante, será devidamente prestada pelo licitante vencedor por meio de uma assistência autorizada do fabricante. Até mesmo porque a garantia de 12 (doze) meses é a garantia dada por qualquer fabricante deste produto licitado, sendo totalmente arbitrário exigir que apenas licitantes vinculados ao fabricante forneça o produto em comento.

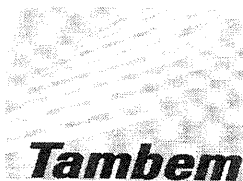
Não há nenhuma necessidade de que o fabricante faça referida declaração ou que o licitante entregue qualquer tipo de declaração do fabricante, pois isto seria limitar desnecessariamente a competitividade do certame.

Exigir do licitante qualquer tipo de declaração do fabricante para qualquer tipo de fornecimento ou prestação de garantia é limitar excessivamente a competitividade do certame. Além disso, a qualidade do produto pode ser verificada por meio de amostra, então pedir uma declaração do FABRICANTE para tal fato é totalmente absurdo e descabido.

Note que a licitação é aquisição e as características solicitadas do produto podem ser devidamente comprovadas por meio de catálogos ou amostra, sendo

Rua 231, 273, sala 104, Setor Coimbra, Goiânia - Goiás - Cep.: 74535-220
email: tambemprodutos@gmail.com

fk



desnecessário a apresentação de qualquer tipo de declaração do fabricante, uma vez que este é terceiro estranho ao processo licitatório.

A exigência de qualquer tipo de declaração ou anuência do fabricante se faz totalmente desnecessária, posto que o fabricante é terceiro estranho ao processo licitatório, portanto não há cabimento nem razão plausível para que o órgão exija tais documentos. Além disso, totalmente desnecessário que o licitante apresente qualquer tipo de declaração do fabricante, posto que qualquer empresa pode revender este tipo de produto, sem necessariamente ter a declaração do fabricante.

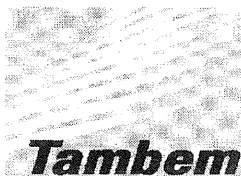
De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Da análise do instrumento convocatório em questão, não resta dúvida de que se consigna cláusulas manifestamente comprometedoras e/ou restritivas do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade de que uma empresa que não tenha vínculos contratuais com o fabricante consiga tais declarações, bem como **é absolutamente impossível que uma empresa que não tenha vínculos contratuais com o fabricante consiga documentos relacionados a este, como: declarações do fabricante, como descabidamente exige o edital.**

Corroborando ainda que para a comprovação de que os produtos são genuínos não é preciso ter referidas declarações do fabricante, uma vez que os próprios produtos falam por si, já que facilmente pode ser notado qualquer tipo de discrepância, bastando ao órgão não receber produtos que considere duvidosos ou não atendam ao edital.

Portanto, totalmente exagerado e descabido o pedido de que o licitante apresente qualquer tipo de declaração do fabricante ou que tenha que apresentar qualquer documento redigido diretamente pelo fabricante (terceiro estranho ao processo licitatório).



Além disso, para a aquisição do produto não é preciso que o licitante apresente referidas declarações do fabricante, tendo em vista que isto limita excessivamente a competitividade do certame.

Informa-se ainda que os produtos objetos da licitação possuem garantia nacional e podem ser comprados por qualquer empresa, independentemente do licitante ter ou não declaração do fabricante.

Desta forma, o instrumento convocatório se apresenta com excessivo rigor formal na sua elaboração. Pauta-se pelos Princípios que regem o Direito Administrativo, não podendo a Administração agir em confronto com o Princípio da Razoabilidade, ou seja, esta deveria ter agido de forma razoável ao elaborar o Edital de Licitação, dentro de um padrão normal de comportamento, sem excessos e com meios compatíveis. A razoabilidade exige que haja proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins objetivados. Respeitar este princípio é observar o binômio adequação e necessidade.

Coadunando com este pensamento o nosso Tribunal de Contas da União, vem entendendo que o excesso de rigor formal na condução dos julgamentos das propostas em licitações afeta o bom desenrolar dos processos licitatórios. Se não vejamos:

Sumário Representação. Pregão presencial para contratação de prestação de serviços. Índícios de restrição à competitividade. Concessão de cautelar suspendendo o andamento do certame. Oitiva dos responsáveis. Justificativas insuficientes para afastar as irregularidades. Determinação de medidas para anulação do pregão. Outras determinações. A desclassificação de elevado número de licitantes em razão de critério pouco relevante é **medida de excessivo rigor formal, que fere o princípio da razoabilidade e restringe o caráter competitivo da licitação.**

Assunto Representação **Ministro Relator** Augusto Sherman Cavalcanti **Representante do Ministério Público** não atuou **Unidade Técnica** 6ª Secex

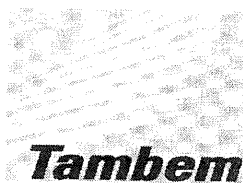
Identificação Acórdão 604/2009 – Plenário Número Interno do Documento AC-0604-12;09-P.

Grupo/Classe/Colegiado GRUPO I / CLASSE VII / Plenário Processo 000.268/2009-1 Natureza Representação Entidade Unidade: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério do Esporte CGLOG/ME Interessados Interessado: Santa Helena Urbanização e Obras Ltda. (CPF 00.032.227/0001-19)

Seguindo a mesma linha de raciocínio, vem entendendo nosso Superior Tribunal de Justiça em sua Nobre Jurisprudência:

Rua 231, 273, sala 104, Setor Coimbra, Goiânia - Goiás - Cep.: 74535-220

email: tambemprodutos@gmail.com



Ementa

DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE.

CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.

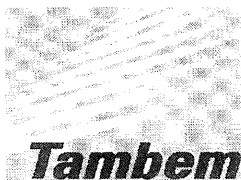
CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O PROCEDIMENTO

LICITATORIO É UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI; ULTIMADA (OU ULTRAPASSADA) UMA FASE, "PRECLUSA" FICA A ANTERIOR, SENDO DEFESO, A ADMINISTRAÇÃO, EXIGIR, NA (FASE) SUBSEQUENTE, DOCUMENTOS OU PROVIDENCIAS PERTINENTES AQUELA JA SUPERADA. SE ASSIM NÃO FOSSE, AVANÇOS E RECUOS MEDIANTE A EXIGENCIA DE ATOS IMPERTINENTES A SEREM PRATICADOS PELOS LICITANTES EM MOMENTO INADEQUADO, POSTERGARIAM INDEFINIDAMENTE O PROCEDIMENTO E ACARRETARIAM MANIFESTA INSEGURANÇA AOS QUE DELE PARTICIPAM.

O SEGURO GARANTIA A QUE A LEI SE REFERE (ART. 31, III) TEM O VISO DE DEMONSTRAR A EXISTENCIA DE UM MINIMO DE CAPACIDADE ECONOMICO-FINANCEIRA DO LICITANTE PARA EFEITO DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME E SUA COMPROVAÇÃO CONDIZ COM A FASE DE "HABILITAÇÃO". UMA VEZ CONSIDERADA HABILITADA A PROPONENTE, COM O PREENCHIMENTO DESSE REQUISITO (QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA), DESCABE A ADMINISTRAÇÃO, EM FASE POSTERIOR, REEXAMINAR A PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS DIZENTES A ETAPA EM RELAÇÃO A QUAL SE OPEROU A

"PRECLUSÃO".

O EDITAL, "IN CASU", SO DETERMINA, AOS PROPONENTES, DECORRIDO CERTO LAPSO DE TEMPO, A PORFIAR, EM TEMPO CONGRUO, PELA PRORROGAÇÃO DAS PROPOSTAS (SUBITEM 6.7);



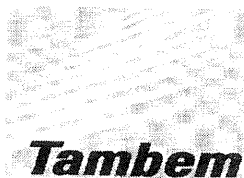
ACASO PRETENDESSE A REVALIDAÇÃO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO CONECTADA A PROPOSTA INICIAL, TE-LO-IA EXPRESSADO COM CLAREZA, MESMO PORQUE, NÃO SO O SEGURO-GARANTIA, COMO INUMEROS OUTROS DOCUMENTOS TEM PRAZO DE VALIDADE.

NO PROCEDIMENTO, E JURIDICAMENTE POSSIVEL A JUNTADA DE DOCUMENTO MERAMENTE EXPLICATIVO E COMPLEMENTAR DE OUTRO PREEXISTENTE OU PARA EFEITO DE PRODUZIR CONTRA-PROVA E DEMONSTRAÇÃO DO EQUIVOCO DO QUE FOI DECIDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, SEM A QUEBRA DE PRINCIPIOS LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS.

O "VALOR" DA PROPOSTA "GRAFADO" SOMENTE EM "ALGARISMOS" - SEM A INDICAÇÃO POR EXTENSO - CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE DE QUE NÃO RESULTOU PREJUIZO, INSUFICIENTE, POR SI SO, PARA DESCLASSIFICAR O LICITANTE. A "RATIO LEGIS" QUE OBRIGA, AOS PARTICIPANTES, A OFERECEREM PROPOSTAS CLARAS E TÃO SO A DE PROPICIAR O ENTENDIMENTO A ADMINISTRAÇÃO E AOS ADMINISTRADOS. SE O VALOR DA PROPOSTA, NA HIPOTESE, FOI PERFEITAMENTE COMPREENDIDO, EM SUA INTEIREZA, PELA COMISSÃO ESPECIAL (E QUE SE PRESUME DE ALTO NIVEL INTELLECTUAL E TECNICO), A PONTO DE, AO PRIMEIRO EXAME, CLASSIFICAR O CONSORCIO IMPETRANTE, A AUSENCIA DE CONSIGNAÇÃO DA QUANTIA POR "EXTENSO" CONSTITUI MERA IMPERFEIÇÃO, BALDA QUE NÃO INFLUENCIOU NA "DECISÃO" DO ORGÃO JULGADOR (COMISSÃO ESPECIAL) QUE TEVE A IDEIA A PERCEPÇÃO PRECISA E INDISCUTIVEL DO "QUANTUM" OFERECIDO. O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. Processo MS 5418 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 1997/0066093-1 Relator(a) Ministro DEMÓCRITO REINALDO (1095) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/03/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 01/06/1998 p. 24 RDJTJDF vol. 56 p. 151 RDR vol. 14 p. 133

O termo pretendido pela Administração não integra a redação dos dispositivos legais aos quais se subordina todo procedimento licitatório, não se enquadrando na documentação prevista no art. 30 da Lei de Licitações como documentação relativa à qualificação técnica, e sua exigência viola o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e o art. 9º, inciso I do Decreto nº 5.450/2005, não se vislumbra a possibilidade de sua exigência, conforme jurisprudência do TCU.

Como se não bastasse, o item objurgado fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.



O Tribunal de Contas de São Paulo, com o Protocolo no. 5505/026/93 – DOE, de 15.03.95, ensejou a declaração de ilegalidade de certame, daquele mesmo Tribunal, por ter adotado cláusula editalícia restritiva da participação de eventuais interessados, como qualquer tipo de vínculo com o fabricante.

A própria Lei que rege as licitações, 8.666/93 e alterações posteriores, em seu artigo 30, ensina que: “a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a”. Ou seja, veda quaisquer outras exigências.

Vejamos como tem entendido o Colendo Tribunal de Contas da União em casos similares:

TCU - ACÓRDÃO 2375/2006 – 2.ª CÂMARA (TC 005.777/2005-8)
ACÓRDÃO: ... **DETERMINAÇÃO: AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**

15.1 QUE **SE ABSTENHA DE FIXAR EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE QUE A LICITANTE É DISTRIBUIDORA OU REVENDEDORA AUTORIZADA DO PRODUTO OFERTADO, COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO OU DE CLASSIFICAÇÃO, POR FALTA DE AMPARO LEGAL, E POR CONSTITUIR RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO**, EM AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/93 (GRIFO NOSSO)

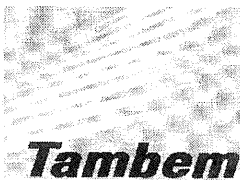
Ressalte-se que as irregularidades objeto da presente impugnação são prejudiciais àqueles licitantes que, muito embora possuam o material objeto do certame para comercialização, não possuam as declarações do fabricante nos termos exigidos no Edital.

Como se não bastasse, tais exigências direcionam a licitação, de forma ilegal, àqueles empresas que dispõem do referido documento ou sejam revendedoras do fabricante (declarações do fabricante) que em hipótese alguma se apresenta como imprescindível para o fornecimento dos equipamentos em questão.

É certo e inafastável que as exigências impugnadas frustram a competitividade de forma injustificada e acabará por resultar na contratação de proposta pouco vantajosa para a Administração, além de afrontar acintosamente princípios outros, como da impessoalidade e moralidade.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório norteia todo procedimento licitatório, sendo, portanto, o edital a norma fundamental do certame que tem por objetivo

Rua 231, 273, sala 104, Setor Coimbra, Goiânia - Goiás - Cep.: 74535-220
email: tambemprodutos@gmail.com



determinar o objeto da licitação, discriminar direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Entretanto, o próprio Edital faz exigências descabidas, tornando impraticável o seu devido cumprimento, inviabilizando-se, assim, a ampla competitividade.

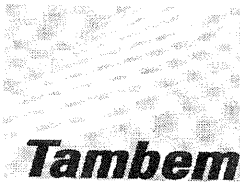
Ao fazer tal exigência a Administração Pública estará descumprindo o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, de vez que deveria limitar-se a efetuar restrições a quaisquer produtos e/ou serviços, quando os mesmos sejam imprescindíveis para garantir a escolha da melhor proposta para a Administração, as quais devem ser devidamente amparadas em justificativas técnicas, bem assim, deveriam observar o disposto nos art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/93, bem como o artigo 27 do mesmo diploma legal.

Os artigos 27 e seguintes da "Lei das Licitações" trazem um rol dos documentos que a Administração Pública poderá exigir dos licitantes e, especificamente no art. 30, que estampa a documentação relativa à qualificação técnica, não menciona em nenhum momento como requisito a apresentação em qualquer fase do procedimento licitatório *vínculo com o próprio fabricante ou que o licitante deva apresentar qualquer tipo de declaração do fabricante.*

Como se observa, tais exigências não se aplicam ao caso, pois no edital a modalidade estabelecida é o de menor preço.

Destacamos trecho do voto proferido pelo eminente Conselheiro Renato Martins Costa, em decisão do e. Plenário, prolatada nos autos do TC- 18123/026/07, em sessão de 13/6/07:

"Reconheço, na preocupação externada pela representada, a virtude de buscar segurança na escolha de proposta que se apresente simultaneamente vantajosa no preço e na procedência do equipamento. Afinal, no mercado de informática notória é a convivência entre empresas idôneas, regularmente instaladas no país e até de nome consolidado no mercado mundial, com outras que se dedicam exclusivamente à montagem de microcomputadores, não raro encobrindo com suas atividades uma série de condutas ilícitas, que vão desde o contrabando de peças e mercadorias até a sonegação fiscal. **Isso, contudo, não justifica a exigência de que documentos que restrinjam a competição devam acompanhar a proposta comercial, mais ainda por ser esta, no caso do pregão,**



a primeira a ser avaliada.”

“Acórdão 1676/2005 - Plenário (...)

9.2.3. nos instrumentos convocatórios de futuras licitações, **limite-se a exigir, na fase de habilitação, a documentação constante dos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos, abstendo-se de requerer comprovação de que o concorrente é representante autorizado do item ofertado ou declaração de solidariedade do fabricante para com o licitante no tocante à garantia do bem, por se mostrar restritivo à competição; (...).**” (Ata 41/2005 – Plenário, Sessão 19/10/2005, Aprovação 26/10/2005, DOU 27/10/2005, página 0, **Ministro Relator** Valmir Campelo).

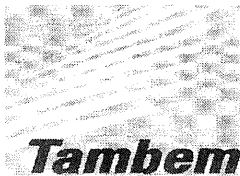
“Acórdão 216/2007 – Plenário (...)

abstenha-se de fixar exigência de declaração de solidariedade do fabricante do produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo, consoante entendimento desta Corte de Contas, consubstanciado na Decisão 486/2000-Plenário, podendo prever tal documento como critério de pontuação em licitações do tipo técnica e preço; (...)” (Ata 07/2007 – Plenário, sessão 28/02/2007, aprovação 01/03/2007, DOU 02/03/2007, página 0, **Ministro Relator** Guilherme Palmeira).

“Súmula de Nº. 15 - **Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa. Ou seja, Exigir por parte de QUALQUER LICITANTE CARTA DE FABRICANTE, ESTARÁ VINCULANDO TERCEIROS a este certame, neste caso o fabricante dos produtos a serem ofertados.** Contrariando assim a Súmula nº15 que PROIBE a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.” (grifos nossos)

Vale ainda ponderar que o próprio inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal prescreve o limite das referidas exigências. Leia-se:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo acrescido).



Nessa perspectiva, diz-se que as exigências constantes no edital, referentes à habilitação, devem ser as mínimas para a garantia do cumprimento das obrigações. Disso se extrai a primeira essencial conclusão: **o rol de documentos dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, a serem apresentados na licitação é máximo, e não mínimo.**

Aliás, a redação do *caput* do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 é unívoca ao prescrever que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (grifo acrescido). Portanto - o raciocínio é linear -, não se pode exigir outros documentos afora os prescritos nos incisos e parágrafos dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.

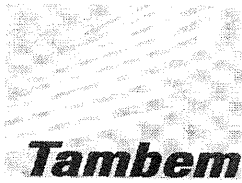
COM EFEITO, O VOCÁBULO "LIMITAR-SE-Á" É CATEGÓRICO, COM FORÇA EXCLUDENTE. Isto é, sob pena de se adotar interpretação *contra legem*, é de se reputar inválida qualquer exigências tocante à qualificação técnica que não tenha sido prevista no rol do artigo 30 da Lei nº 8.666/93.

A doutrina, em uníssono, perfilha tal entendimento. Entre vários autores, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR verbera:

"As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal 'limitar-se-á', o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...)

Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Op. cit.* p. 323 -324)¹, **como é o caso de vínculo com o fabricante, exigências descabidas que estão sendo solicitadas no edital em comento (licitante apresente declaração/documento do fabricante).**

Ou seja: pelo vocábulo limitar-se-á deve ser entendido que a documentação constante no rol dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93 é a documentação máxima a ser exigida. Não se pode exigir além daquilo.



A exigência estabelecida pela Administração só encontra justificativa legítima se for efetivamente indispensável ao interesse público almejado. Especificações secundárias, que individualizam determinado produto/serviço, mas **não são indispensáveis à funcionalidade do objeto, NÃO devem ser inseridas como condição de aceitabilidade das propostas, sob pena de restrição indevida à competitividade.**

Portanto, não resta dúvida quanto à absoluta impossibilidade de se exigir as declarações pretendidas pela Administração para o procedimento licitatório em questão, sobretudo em virtude de se tratarem de equipamentos que podem ser facilmente verificados em sua qualidade, sem prejuízo dos argumentos antes expendidos.

DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos acima transcritos, inviabilizando a participação de diversas empresas no referido certame caso mantidas as exigências e prazos impugnados.

Desta forma, com escopo nos argumentos acima expendidos, amparados pelo entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da melhor doutrina que trata da matéria, consignados anteriormente, requer seja dado provimento à presente impugnação para que seja retificado o instrumento convocatório em espeque, julgando procedente a presente IMPUGNAÇÃO, ainda, para o efeito de:

1 - **declarar nulo o item 8.2 do Anexo I e qualquer outro item que exija vínculo com o fabricante ou que exija que o licitante seja distribuidor ou revendedor autorizado ou que exija declaração de terceiro/fabricante, ou seja, vínculo com terceiros estranhos ao processo licitatório.**

2 - **caso o órgão indefira a impugnação, requer seja a presente impugnação encaminhada para o presidente do Tribunal de Contas e para o Ministério Público,** para que este avalie a decisão tomada pelo órgão em comento, uma vez que solicitar declarações do fabricante, terceiro estranho ao processo licitatório, é totalmente abusivo e não há plausibilidade para tal solicitação.

Por tudo, aguarda-se o deferimento.

Goiânia/GO, 24 de julho de 2015.


JAMILE GOUVEA DE MESQUITA -ME

CNPJ: 18.367.411/0001-85

Rua 231, 273, sala 104, Setor Coimbra, Goiânia - Goiás - Cep.: 74535-220

email: tambemprodutos@gmail.com